



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 24, DE 2015, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 430, DE 2011

(Nº 3.672/2012, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

(da Senadora Ana Amélia)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, comunidades de baixa renda e para comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida, anualmente, seja inferior a 500 GWh." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I - os recursos para eficiência energética previstos no art. 1º deverão ser distribuídos da seguinte forma:

a) 80% (oitenta por cento) aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e

b) 20% (vinte por cento) a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto s/nº de 18 de julho de 1991;

.....

Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar produtos e iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 6º-A:

"Art. 5º-A Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea b do inciso I do art. 5º, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O repasse anual dos recursos ao Programa Nacional de Conservação de Energia

Elétrica - PROCEL bem como a sua utilização estão condicionados à:

I - apresentação pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica - GCCE de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea *b* do inciso I do art. 5º desta Lei;

II - aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE;

III - apresentação pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica - GCCE da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;

IV - aprovação da prestação de contas tratada no inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE.

§ 2º O plano de investimentos e a prestação de contas previstos no § 1º deverão ser apresentados, anualmente, em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.

§ 3º O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até noventa dias da publicação desta Lei.

§ 4º Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até sessenta dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.

§ 5º Decorridos os prazos constantes dos §§ 3º e 4º deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea a do inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 6º Os recursos previstos na alínea b do inciso I do art. 5º deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL, administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, e fiscalizada pela Aneel."

"Art. 6º-A Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do Procel, acompanhar a execução das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea b do inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - dois representantes do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação;

III - um representante da Aneel;

IV - um representante das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS;

V - um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

VI - um representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE;

VII - um representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE.

§ 2º Os membros do referido Comitê Gestor terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9991.htm

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/105641.pdf>

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
E DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA.